



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15771.722395/2018-89
ACÓRDÃO	3101-003.901 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COQUI DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2018

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por aplicação da Súmula CARF no 1.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Relator

Assinado Digitalmente

Marcos Roberto da Silva – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 16-84.357**, proferido pela 17ª Turma da DRJ/SPO na sessão de 10 de outubro de 2018, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O presente processo versa sobre lavratura de auto de infração para a exigência dos tributos aduaneiros sobre mercadorias (impressos ilustrados Magic), as quais foram classificadas como *outros livros* no código NCM 4901.99.00, fazendo jus à imunidade prevista no art.150, inciso IV, alínea “d” da CF/88.

A importação dessas mercadorias ocorreu sob a rege do INVOICE nº 028368, do Conhecimento nº 247-90030135 e da DI nº 18/1237231-2, registrada em 10/07/2018.

Segundo a autoridade aduaneira, a referida mercadoria, a qual foi objeto de Solução de Divergência, deveria ter sido classificada no código NCM 9504.40.00, como *Cartas de Jogar*, com alíquotas de tributação de 20% para o IPI, 10% para o II, 2,01% para o PIS e 9,65% para a COFINS.

No entanto, consta que o auto de infração se refere apenas aos créditos de II e IPI. Em relação à multa por reclassificação fiscal, foi lavrado um outro auto de infração, objeto do PAF nº 15771.722.396/2018-23.

A Recorrente obteve decisão liminar no **MS nº 5014432-20.2018.4.03.6100**, proferida pela 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, a qual decidiu o seguinte:

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR. Defiro** para suspender a exigibilidade do II e IPI sobre a importação de livros, álbuns e cards da série “Magic The Gathering”, referentes à Invoice n. 028368 e MAWB n. 247-90030135. **Indefiro** quanto à isenção ou diminuição de alíquota do PIS e da COFINS, bem como de desembaraço dos produtos sem a exigência dessas contribuições.

Intimada do Auto de Infração, a Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese:

- i. A Impugnante importa e revende no Brasil os livros (impressos e eletrônicos), álbuns e cards da série Magic the Gathering;
- ii. Data *maxima venia*, esta qualificação é equivocada porque desconsidera a natureza intrínseca do objeto, para atribuir-lhe substância por eventual uso que se faz dele;
- iii. A Lei nº 10.753/03, art.2º, equipara a livro os materiais avulsos relacionados com o mesmo, portanto, extensível aos produtos importados pela contribuinte;

- iv. Os cards elevam a experiência da literatura a níveis de envolvimento superiores aos dos próprios livros escritos, ao permitir ao usuário o desenvolvimento de variantes da história de acordo com a interação com outros usuários;
- v. O código correto NCM é o 4901.99.00 com direito à alíquota zero de PIS e da COFINS.

Sobreveio decisão de primeira instância, julgando pelo não conhecimento da impugnação, em razão da existência de concomitância entre os processos judicial e administrativo. A ementa do Acórdão recorrido foi consignada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2018

IMUNIDADE.

A imunidade tributária, prevista na Constituição Federal, deve ser interpretada de forma literal e restrita não acobertando hipóteses fora das expressamente nela previstas.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Mandado de Segurança. Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. Parecer Normativo COSIT n°7/14. Súmula CARF n° 1.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em Voluntário, a Recorrente defende substancialmente as razões trazidas no seu recurso inaugural.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Renan Gomes Rego**, Relator

Da concomitância entre a demanda judicial e a administrativa

A Fiscalização aduaneira lavrou auto de infração para o lançamento dos tributos (II e IPI) incidentes na classificação das mercadorias (*Magic The Gathering*), as quais foram classificadas como *Outros livros* no código NCM 4901.99.00, fazendo jus à imunidade prevista no art. 150, inciso IV, alínea “d” da CF/88.

No entanto, para a autoridade fiscal, a referida mercadoria deveria ter sido classificada no código NCM 9504.40.00, como *Cartas de Jogar*, com alíquotas de tributação de 20% para o IPI, 10% para o II, 2,01% para o PIS e 9,65% para a COFINS.

Consta que o auto de infração se refere apenas aos créditos de II e IPI. Em relação à multa por reclassificação fiscal, foi lavrado um outro auto de infração, objeto do PAF nº 15771.722.396/2018-23.

Apesar de tais considerações, verifica-se que a Recorrente ajuizou o Mandado de Segurança (MS) nº 0024641-41.2015.4.03.6100, obtendo a medida liminar, a sentença integralmente favorável e o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este parcialmente favorável para restringir os efeitos da decisão às específicas DI's objeto do MS.

A decisão recorrida justifica a concomitância dos processos administrativo e judicial como impeditivo ao acolhimento da defesa.

Pois bem! Mesmo que o tempestivo Recurso Voluntário contenha matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não é possível conhecê-lo em razão de concomitância com processo judicial.

Se analisarmos as peças judiciais e, em especial, a decisão em fls. 39 a 42 proferida no âmbito judicial, é possível concluir que o Poder Judiciário trata da mesma matéria submetida a esta lide administrativa (qual seja, a imposição dos tributos II, IPI, PIS e COFINS no ato de importação da DI nº 18/1237231-2, registrada em 10/07/2018). Senão, vejamos excertos da referida decisão judicial:

O objeto da ação é II, IPI, PIS e COFINS sobre álbuns e "cards" da série "Magic The Gathering".

Na petição inicial, narrou a impetrante que realiza a importação e revenda do jogo de cartas.

Sustentou que as cartas da série devem ser equiparadas a livros para fins de imunidade constitucional aos impostos e isenção tributária do PIS e COFINS.

Requeru o deferimento da liminar para "[...] suspender a exigibilidade do II, IPI, PIS e COFINS sobre a importação de livros, álbuns e cards que difundem e complementam os livros de literatura "Magic The Gathering" consubstanciada na Invoice nº 028368 e MAWB nº 247-90030135, garantindo-se o seu direito líquido e certo a desembaraçar tais produtos sem a exigência dos tributos federais, em razão da imunidade constitucional e da alíquota zero invocadas" e, a procedência do pedido da ação "[...] para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não ser exigida de II, IPI, PIS e COFINS sobre a importação de livros, álbuns e cards da série "Magic The Gathering", na importação documentada nestes autos, reconhecendo-se seu direito líquido e certo à imunidade e à aplicação da alíquota zero (especificamente para PIS/COFINS), bem como assegurar o seu direito a eventual compensação de valores que venham a ser recolhidos a este título".

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR. Defiro** para suspender a exigibilidade do II e IPI sobre a importação de livros, álbuns e cards da série "Magic The Gathering", referentes à Invoice n. 028368 e MAWB n. 247-90030135. **Indefiro** quanto à isenção ou diminuição de alíquota do PIS e da COFINS, bem como de desembaraço dos produtos sem a exigência dessas contribuições.

Constata-se que a Recorrente discutiu judicialmente tanto a imunidade sobre os impostos quanto a isenção sobre as contribuições.

Portanto, a decisão de primeira instância administrativa fiscal acertou pelo não conhecimento da impugnação, uma vez que, ao discutir o mesmo objeto e causa de pedir no

Poder Judiciário, com o reconhecimento de sua imunidade, a Recorrente optou por duas das vias de defesa, o que gerou concomitância, prevista na Súmula n.º 1 deste Conselho:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante de todo o exposto, NÃO conheço do Recurso Voluntário por aplicação da Súmula CARF nº 1.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego